



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 286-10.2016.6.21.0006

Procedência: IPÊ - RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB)

Recorrido: VALÉRIO ERNESTO MARCON

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SUSPEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. **1.** Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de suspeição do juiz *a quo*, pois inexistem indícios de suposto interesse na causa. **2.** No mérito, *in casu*, observa-se que os requisitos para o processamento da AIJE – indicação dos fatos, provas, indícios e circunstâncias -, fazem-se todos presentes, tendo-se por configurada, no conjunto, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e, da mesma forma, o interesse de agir. No momento do recebimento da inicial, pela aplicação da Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja sequer necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Desnecessária, nessa linha, a antecipação de qualquer juízo meritório sobre as provas dos autos. A inicial merece ser recebida. ***Parecer pelo afastamento da preliminar de suspeição do juiz a quo e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da ação.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB) em face da sentença (fls. 119-123), que indeferiu a ação de investigação judicial eleitoral instaurada para apuração de abuso de poder e fraude eleitoral.

Nos termos da inicial (fls. 02-117), a presente AIJE foi ajuizada em face do Prefeito de Ipê/RS, Sr. VALÉRIO ERNESTO MARCON, reeleito no pleito de 2016, sob o argumento de que o cadastramento biométrico do município de Ipê/RS, embora de competência da Justiça Eleitoral, teria sido realizado exclusivamente por servidores municipais e apoiadores do representado, tendo ocorrido a inscrição fraudulenta de 310 eleitores, mediante declarações de domicílio falsas, o que teria beneficiado o candidato representado, que venceu o pleito por 320 votos de diferença. Tais fatos, nos termos da presente AIJE, seriam aptos a configurar abuso de poder político ou de autoridade, corrupção e fraude eleitoral.

O Magistrado *a quo*, ao analisar a petição, entendeu que era caso de indeferimento da representação, deixando de dar seguimento à AIJE. Assentou que, para a execução da revisão biométrica em questão - determinada pelo Provimento CRE nº 07/2015-, foi realizado convênio assinado entre o TRE/RS e o Município de Ipê/RS - ratificado pela Lei Municipal nº 1.461/2013-, tendo sido efetuada a revisão por servidores municipais sob orientação e supervisão da Justiça Eleitoral e de seus servidores. Sustentou, assim, ser perfeitamente possível que até mesmo os servidores da Justiça Eleitoral tenham sido levados e induzidos a erro por declarações prestadas, mas que tais situações deveriam ser analisadas individualmente, tendo em vista que a coligação não busca a revisão dos cadastros, com eventual cancelamento de alistamentos/transferências e a responsabilização criminal de quem atestou o domicílio eleitoral dos eleitores, mas tão somente demonstrar a ocorrência de abuso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destacou, ainda, o Juízo Eleitoral ser impossível afirmar que as alterações na base eleitoral corresponderam a eleitores que tenham votado apenas no candidato representado.

Ciente da decisão, o Ministério Público Eleitoral informou que extraiu cópia integral dos autos para a tomada das medidas penais cabíveis (fl. 126).

Inconformada com esse entendimento, a COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ (PMDB - PT - PSDB), em suas razões recursais (fls. 128-159), sustentou, preliminarmente, a suspeição do juiz *a quo*, tendo em vista que não restou devidamente fundamento o indeferimento da ação, pois efetuada verdadeira análise do mérito, além de ter demonstrado envolvimento pessoal nos fatos e interesse na solução da causa. No mérito, reiterou que o envolvimento de servidores comissionados municipais na realização do cadastramento biométrico fez com que fossem incluídos indevidamente 310 eleitores, através de declarações falsas de domicílio eleitoral, por, no mínimo, negligência em benefício à reeleição do representado. Dessa forma, requereu o provimento do recurso, a fim de que fosse determinada a abertura da AIJE – ante o preenchimento dos requisitos legais -, a suspeição do juízo *a quo* com a indicação de substituto e a quebra de sigilo de dados pessoais dos 310 eleitores incorporados pelo cadastramento.

Subiram os autos ao TRE-RS e aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 166).

É o relatório.

I

II – PRELIMINARMENTE

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que, nos termos do art. 3º da Portaria P. nº 301/2016 – alterado pela Portaria P. nº 311/2016-, desde 1º de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais passou a iniciar-se e a encerrar-se em dias úteis, excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas.

Visto isso, colhe-se dos autos, nos termos da certidão às fls. 124 v. e 161, que a recorrente foi intimada no dia 24/11/2016, sexta-feira, tendo o recurso sido interposto em 28/11/2016, segunda-feira (fl. 128), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹ e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016².

Logo, não se impõe a discussão acerca da regularidade da intimação da sentença, uma vez que não houve prejuízo à parte a sua intimação realizada em Cartório. Portanto, deve ser conhecido o presente recurso.

II.II. Da alegada suspeição do juiz *a quo*

A recorrente sustentou, preliminarmente, a suspeição do juiz *a quo*, tendo em vista que não restou devidamente fundamento o indeferimento da ação, pois efetuada verdadeira análise do mérito, além de ter demonstrado envolvimento pessoal nos fatos e interesse na solução da causa.

Ocorre que **não merece prosperar a irresignação**, pois sequer há, nos autos, indício do suposto interesse do magistrado na solução da causa, não tendo, portanto a parte se desincumbido do seu ônus probatório.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O fato de o magistrado ter mencionado a efetiva fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral na realização do recadastramento biométrico no Município de Ipê/RS, em razão de convênio assinado entre o TRE/RS e o referido município, não implica em envolvimento pessoal, mas, pelo contrário, trata-se do mero exercício das suas atribuições, como muito bem ressaltado pelo próprio magistrado às fls. 163-164.

III. DO RECEBIMENTO DA INICIAL

Entendeu o magistrado *a quo* que as possíveis fraudes envolvendo os fatos narrados na inicial deveriam ser analisadas individualmente, tendo em vista que a coligação não busca a revisão dos cadastros, com eventual cancelamento de alistamentos/transferências e a responsabilização criminal de quem atestou o domicílio eleitoral dos eleitores, mas tão somente demonstrar a ocorrência de abuso. Ademais, destacou ser impossível afirmar que as alterações na base eleitoral corresponderam a eleitores que tenham votado apenas no candidato representado. Assim, entendeu pelo indeferimento da inicial.

Irresignada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais (fls. 128-159), a ausência de fundamentação quanto ao indeferimento da inicial, tendo o magistrado *a quo* produzido verdadeiro exame de mérito sem a devida instrução do feito. Ademais, alegou que o envolvimento de servidores comissionados municipais na realização do recadastramento biométrico fez com que fossem incluídos indevidamente 310 eleitores, através de declarações falsas de domicílio eleitoral, por, no mínimo, negligência em benefício à reeleição do representado. Dessa forma, requereu o provimento do recurso, a fim de que fosse determinada a abertura da AIJE – ante o preenchimento dos requisitos legais-, e a quebra de sigilo de dados pessoais dos 310 eleitores incorporados pelo recadastramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão em parte assiste à recorrente**.

Inicialmente, destaca-se que o indeferimento da petição inicial requer análise cautelosa, tendo cabimento apenas quando o vício realmente se mostrar de tal monta que chegue a impossibilitar a entrega da tutela jurisdicional.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial mostra um embate de valores. De um lado está o processo (do qual a petição inicial é integrante), que não é um fim em si mesmo, mas um instrumento. Consiste a instrumentalidade, justamente, em não se sacrificar o fim em homenagem ao meio. À jurisdição, não convém encerrar-se prematuramente o processo, sem a devida solução jurídica reclamada, seja ela conflituosa ou não, pois sempre que a jurisdição for provocada, deve ela atuar, regulando a vida social.

Sob esse prisma, WAMBIER e TALAMINI³ prelecionam:

(...) todos os componentes aproveitáveis devem ser considerados, ainda que não constituam a melhor técnica, pois não se deve esquecer que a parte espera muito da Jurisdição. O mais das vezes, coloca a parte todas as suas esperanças nas decisões, e uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito é, no mínimo, frustrante. **Sob todos os aspectos: o litígio não foi solvido; a parte contrária se sente vitoriosa, sem realmente o ser; a atividade jurisdicional terá sido inútil.**

In casu, observa-se que os requisitos para o processamento da AIJE – indicação dos fatos, provas, indícios e circunstâncias-, fazem-se todos presentes, tendo-se por configurada, no conjunto, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e, da mesma forma, o interesse de agir. Não havendo motivos, portanto, para negar seu regular trâmite.

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. pp. 405-406



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pela exposição fática da peça portal, vislumbra-se relato, em tese, de fraudes perpetradas no cadastramento biométrico com envolvimento de servidores comissionados municipais em benefício da reeleição do Prefeito de Ipê/RS, que se amoldaria à conduta de abusos de poder político e de autoridade (artigo 22, *caput*, da LC nº 64/90), além de fraude eleitoral e corrupção.

Sendo assim, da leitura dos elementos que baseiam a AIJE, não se constata qualquer inépcia e falta de interesse processual, porquanto a ação é adequada para investigar o que se propõe; e os acontecimentos e suas circunstâncias estão apontados com clareza.

Outro aspecto que deve ser realçado diz respeito ao fato de que, no momento do recebimento da inicial, pela aplicação da Teoria da Asserção, as condições da ação - hoje enquadradas pelo CPC/15 como pressupostos processuais de validade- devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja sequer necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Desnecessária, nessa linha, a antecipação de qualquer juízo sobre a prova.

Ademais, destaca-se impossível uma análise do mérito da causa sem a devida instrução do feito, ainda mais quando a representante requereu a produção de provas testemunhais para comprovar os fatos, elencando rol de testemunhas à fl. 28, bem como se levando em consideração que casos envolvendo abusos de poder ou de autoridade, na maioria das vezes, demandam a necessidade de produção de prova testemunhal, tendo em vista a dificuldade de prova pré-constituída e a complexidade da matéria. Nesse sentido, vale colacionar os seguintes precedentes jurisprudenciais do TSE e STJ:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FATO. TIPIFICAÇÃO. CRIME ELEITORAL. APURAÇÃO. EVENTUAL ABUSO DE PODER. POSSIBILIDADE.

1. A configuração da conduta relativa à destruição de material de propaganda de adversário como crime eleitoral não afasta a possibilidade de os fatos serem examinados no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, para proteção da lisura do pleito e do equilíbrio da disputa entre os candidatos, bens jurídicos protegidos pelos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal e 22 da Lei Complementar nº 64/90, os quais não podem ficar à margem da tutela jurisdicional.

2. As condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Nessa linha, a conformação do direito com base nos fatos narrados na inicial encerra questão típica de mérito.

Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que processe e julgue a AIJE como entender de direito.

(Recurso Especial Eleitoral nº 100423, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 2198, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO.

APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção.

2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ).4. Recurso especial não provido.

(REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) (grifado)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE - GEAD. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE TITULAÇÃO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITO, ADEMAIS, EXPRESSAMENTE AFASTADO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. PROVIMENTO NEGADO. (...)

6. De acordo com a Teoria da Asserção, adotada nesta Corte, as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas à luz dos elementos descritos na petição inicial, sem vinculação com o mérito da pretensão deduzida em juízo.

(...) 12. Agravos regimentais não providos. (AgRg nos EmbExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifado)

Por fim, a notícia de o Ministério Público Eleitoral de Antônio Prado/RS ter extraído cópia para a tomada das medidas penais cabíveis (fl. 126) em nada afeta o interesse processual da presente demanda, devido à independência da esfera cível e criminal.

Ressalta-se, contudo, que, por ora, não merece prosperar o pedido de de quebra de sigilo de dados dos 310 eleitores incorporados ao município de Ipê/RS pelo cadastramento biométrico, o que não impede de o mesmo vir a ser feito em momento oportuno, quando da instrução do feito.

Dessa forma, o recebimento da inicial é medida que se impõe, razão pela qual merece ser parcialmente provido o recurso, a fim de que haja o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo afastamento da preliminar de suspeição do juiz *a quo* e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da ação.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4mugssmuet1mmh4il9c475867546516251635170117230031.odt